



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.396

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1968

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao policial José M. Rêgo, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia M. do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.8.57 a 12.8.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Boreborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15816)

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao 2.º Sargento Raimundo Bernardo da Costa, pertencente ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 18.04.58 a 18.04.68.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Boreborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15817)

Governo do Estado

Governador:

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

DECRETO DE 10 DE

OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao Cabo Júlio do Lago Ferreira, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 30.01.57 a 30.01.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Boreborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15818)

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de

28 de outubro de 1948, ao Sub-Tenente Francisco de Assis Leal, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 3.4.51 a 3.4.61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Boreborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15815)

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao 2.º Sargento Raimundo Gonçalves do Nascimento, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 6.12.57 a 6.12.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Boreborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15980)

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao Cabo Israel Rodrigues Borges, pertencente ao Contingente do

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**Redação, Administração e Oficinas:****Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998**

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIARIOS	
	NCr\$		NCr\$
Anual	58,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum	100,00
cada ce.	0,10	Página de estabilidade	25,00
		Semestral	25,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de renovação, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes declarar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.4.57 a 2.4.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15978)

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o artigo 245, alínea h) da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 34, de 28 de outubro de 1948, ao 2.º Sargento Sebastião Pereira Viana, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 9.9.57 a 9.9.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de outubro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 15979)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jandira Paiva da Silva, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 17 de agosto a 25 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15063)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elizabeth de Aragão Brandão, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 19 de agosto a 16 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15061)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Evangelista Pinto ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 28 de junho a 25 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15062)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Corina Martins Braga, ocupante

do cargo de Professor de 1.ª entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de agosto a 10 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15060)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alice Azevedo da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15059)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Azevedo da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 13 de agosto a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 15058)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adalgisa Zolina Barra Veiga da Cruz Watrin, ocupante do cargo de Ajudante de Arquivista, Nível 1, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15657)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adair Corrêa Braga, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de julho a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15656)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lídia Gomes Cavalcante, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de setembro a 1.º de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15593)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Natalina Filocreão Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de julho a 12 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15564)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Neuzelita dos Santos Brito, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de agosto a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15593)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Socorro Moda Mou-

sinho, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de julho a 12 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15562)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Fátima Barata da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 7 de agosto a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15561)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Matilde Oliveira Madeira Cabeça, ocupante do cargo de Orientadora de Ensino da Capital Nível 8, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de agosto a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15594)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Belém Figueiredo Gama, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para assistir pessoa da família que se encontra enferma a contar de 25 de julho a 2 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15599)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Valente do Couto Matos, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para assistir sua filha menor que se encontra enferma, a contar de 16 de julho a 13 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dulcides Nazaré Barata Soares, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 16 de agosto a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15531)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 a 18 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15570)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Pinheiro da Silva ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de setembro a 4 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15579)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Pereira Viana, ocupante do cargo de Professor de 1a.

entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de maio a 13 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15130)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Machado Tavares, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 25 de agosto a 22 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15131)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Doralice de Oliveira Gomes, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de julho a 19 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15132)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Moreira da Rosa e Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de agosto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15133)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Celene Maria Solano de Sousa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15134)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elvira de Moura Lima, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de agosto a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Re. n. 15135)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Haidée da Costa Garcia, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 18 de julho a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15136)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Santana da Costa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15137)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lourdes Maria Carvalho de Andrade, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1,

do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de agosto a 10 de novembro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15138)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 9 de julho a 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15139)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Albuquerque da Silva, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de agosto a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15140)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo

com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria dos Anjos Alencar, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de junho a 16 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15141)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Beldade Pinto da Silva, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de agosto a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15142)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marly Barroso de Almeida, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de julho a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15143)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nair Maria dos Santos G. ins, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário 90 dias de licença repouso, a contar de 24 de julho a 21 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15144)

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Norma Lúcia Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 15 de agosto a 12 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 15145)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO PORTARIA N. 276 DE 16 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista o teor do ofício n. 43, de 11 do mês corrente, do Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade,

RESOLVE:

Determinar que o funcionário Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid, ocupante do cargo de Contador, lotado no Departamento de Contabilidade e que fôra designado pela Portaria n. 133 de 15.12.67, para integrar a Comissão presidida pelo Sr. Dr. Luiz Raymundo Carneira da Costa, seja substituído pelo funcionário Roberto Silva da Silveira, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, devendo apresentar-se com a maior brevidade possível ao Presidente da citada Comissão Sr. Dr. Luiz Raymundo Carneira Costa, para prosseguimento dos trabalhos.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 16 de outubro de 1968.

Gen. R. I. RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.
(G. Reg. n. 15.988)

PORTARIA N. 277 DE 17 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, atendendo a solicitação do Sr. Diretor do Departamento de Contabilidade desta SE-
FIM, constante do ofício n. 35/68, de 06.09.68 e protocolado

sob o n. 12.419, de 11.10.68,

RESOLVE:

Admitir, como diarista, por necessidade de serviço, Ref. I, na função de DATILÓGRAFO, de acordo com o artigo n. 10 do Decreto n. 3.582, de 30 de novembro de 1961, Maria do Carmo Barbosa dos Santos, para servir no Departamento de Contabilidade desta Secretaria, a contar do dia 9 de Setembro do corrente ano, até ulterior deliberação, correndo a respectiva despesa à conta da dotação Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Vigente. Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 17 de outubro de 1968.

Gen. R. I. RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.
(G. Reg. n. 15.989)

PORTARIA N. 278 DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista o teor do ofício n. 43, de 11.10.68 do Sr. Major Diretor do Departamento de Contabilidade do Ine.

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários Newton Pessoa de Oliveira, Raymundo Amilino Pantoja e Fernando Mesquita de Almeida, ocupante do cargo de inspetores Fiscais, lotados no Departamento de Exatidão do Interior, para, em comissão e sob a presidência do primeiro pro-

ceder à instauração de um inquérito administrativo a fim de apurar irregularidades verificadas na Exatonia de São Miguel do Guamá, apresentando em conclusão circunstanciado relatório do que for encontrado, apontando o responsável ou responsáveis por tais faltas, inclusive sugerindo as medidas disciplinares a serem aplicadas nos termos da Lei vigente.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 21 de outubro de 1968.

Gen. R.1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.

(G. Reg. n. 15.990)

PORTARIA N. 279 DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista o teor do ofício n. 619.68 de 16.10.68 do Sr. Diretor do Departamento de Exatônias do Interior,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários João de Deus Vieira da Rocha, José Severo Nogueira e Manoel Tibirigá Portugal, ocupantes do cargo de Inspetores Fiscais, lotados no Departamento de Exatônias do Interior, para em comissão e sob a presidência do primeiro proceder a instauração de um inquérito administrativo a fim de apurar irregularidades verificadas na Exatonia de São Domingos do Capim, apresentando em conclusão circunstanciado relatório do que for encontrado, apontando o responsável ou responsáveis por tais faltas, inclusive sugerindo as medidas disciplinares a serem aplicadas nos termos da Lei vigente.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 21 de outubro de 1968.

Gen. R.1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.

(G. Reg. n. 15.991)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

O Conselho Estadual de Trânsito, de acordo com o Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje, etc.,

RESOLUÇÃO N. 48

RESOLVE

No processo n. 77, em que Auto Gil Ltda., solicitou a este Conselho permissão para fazer funcionar uma Agência para aluguel de carros particulares, dirigidos pelos próprios locatários (self drive), o relator conselheiro José Silva Bello deu voto orientador Deferindo o pedido, sendo acompanhado em seu parecer pelo conselheiro Augusto César Lobato que havia solicitado Vista do

processo e demais conselheiros.

Foram as seguintes as tarifas aprovadas para aluguel dos referidos carros.

Volkswagen — Kombi — Diária	60,00
Franquia 200 K diários.	
Quilômetros excedentes	0,22
Volkswagen — Kombi — Diária	70,00
Franquia 200 K diários.	
Quilômetros excedentes	0,25

Belém, 9 de outubro de 1968

(a) Haroldo Julião da Gama

(a) José Silva Bello

(a) José Chaves Camacho

(a) Dr. Augusto Nogueira

(a) Cipriano Rodrigues das Chagas

(a) Dr. Augusto César Lobato

ANÚNCIOS

Resumo dos Estatutos reformados da: "ASSOCIAÇÃO MUTUÁRIA DOS OPERÁRIOS DO EXTINTO SNAPP E EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E NO PÓRTO DE BELÉM", aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 9 e 16 de Junho de 1968.

Denominação: — Associação Mutuária dos Operários do Extinto SNAPP e Empregados nas Empresas de Navegação da Amazônia e No Pôrto de Belém.

Fundo Social: É constituído de: Jóia, Ações Sociais, mensalidades.

Fins: Tem por fim: A Associação Mutuária dos Operários

do Extinto Snapp e Empregados nas Empresas de Navegação da Amazônia e no Pôrto de Belém destina-se:

a) Prestar assistência aos seus associados, e dependentes, na forma do presente Estatuto e Regimentos Internos.

b) Propagar a Fraternidade e União entre os seus associados, e respectivas famílias, inspirada na doutrina santista de DEUS O CRIADOR.

c) Promover indistintamente, o bem-estar social, entre todos os que estiverem ao quadro social.

Duração: — tempo indeterminado.

Data da Fundação: — 11 de Setembro de 1963.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Administração e Representação: A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: — 3 anos.

Responsabilidades: — A Diretoria responde subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Associação.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Associação Mutuária dos Operários do Extinto SNAPP e Empregados nas Empresas de Navegação da Amazônia e no Pôrto de Belém, o seu patrimônio será vendido, e após pagas todas as suas dívidas, o restante do seu capital, dividido entre o restante dos seus associados, cabendo maior partilha, a quem tiver maior capital.

Diretoria: Presidente: — Sebastião Alves de Souza, brasileiro, casado, Caldereiro, residente à Passagem Elvira, n. 803.

Vice-Presidente: — Manoel Pereira da Silva, brasileiro, casado, mecânico.

1. Secretário: — Francisco Firmo Mendes, brasileiro, casado, Serralheiro Mecânico.

2. Secretário: — José de Jesus Costa, brasileiro, casado, Fundidor.

1. Tesoureiro: — Manoel Silva, brasileiro, casado, Ferreiro.

2. Tesoureiro: — Raimundo Nonato da Silva, brasileiro, casado, Calafate.

Belém, 24 de outubro de 1968
a) Sebastião Alves de Souza
Presidente

(T. n. 14317 — Reg. n. 2958 — Dia 25.10.68)

PARÁ INDUSTRIAL S/A

Ata da 12.ª Assembléia Geral Extraordinária

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1968, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Travessa Djalma Dutra n. 263, reuniram-se os acionistas de Pará Industrial S.A., em Assembléia Geral Extraordinária. As 15 horas, após verificação pelo Livro de Presença de Acionistas de que haviam comparecido todos os acionistas, o sr. Presidente declarou iniciados os trabalhos, determinando que fosse lido o Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado e jornal A Província do Pará. Finda a leitura desse documento, ordenou o sr. Presidente que fossem lidos a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, da sociedade, que assim se acham redigidos: Proposta da Diretoria à Assembléia Geral Extraordinária — A diretoria de Pará Industrial S.A. em cumprimento à dispositivos da Lei 4.357, efetuou o cálculo da correção monetária de seu Ativo Imobilizado, conforme mapas anexos. Pela tradução numérica desses valores, resul-

tou um registro na conta de "Fundos de Reavaliação do Ativo", no Passivo não Exigível, da ordem de NCr\$ 73.965,36. Objetivando evitar que as novas reservas ultrapassem a ver-

ba consignada na conta de "Capital", esta Diretoria sente-se no dever de sugerir que, daquele montante, seja destacado o valor de NCr\$ 73.000,00 que deverão integrar a conta de "Capital", mediante a emissão de 73.000 novas ações. A adoção da medida ora proposta implica em alteração estatutária e assim, propõe nova redação para o artigo quarto dos Estatutos, o qual passará a ser assim enunciado: O Capital social é de NCr\$

443.000,00 dividido em

443.000 ações ordinárias, nominativas ou ao portador, do valor nominal de hum cruzetiro novo cada uma. Parecer do Conselho Fiscal para Aumento de Capital — Os infra-assinados, membros do Conselho Fiscal de Pará Industrial S.A. tendo recebido da Diretoria da referida sociedade uma proposta para aumento de capital, mediante a utilização de parcela resultante da correção do Ativo Imobilizado, declaram que ao ser examinado o referido documento, chegaram à conclusão de que a mesma consulta os interesses da sociedade, razão por que a recomenda à aprovação da Assembléia Geral de Acionistas.

Terminada a leitura desses documentos, o sr. Presidente esclareceu que iria suspender a sessão pelo tempo necessário ao exame da matéria. Reaberta a sessão, foi franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como não foi usado esse direito, o sr. Presidente pôs em votação a Proposta da Diretoria, a qual foi aprovada por unanimidade nos termos em que se acha redigida. Nada mais havendo a tratar o sr. Presidente determinou a lavratura da presente ata, que vai assinada pelos acionistas presentes.

Bernardino G. A. Henriques
Diretor Superintendente

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta. Em sinal A.Q.S. da verdade
Belém, 01 de outubro de 1968
Adriano de Queiroz Santos

Banco do Estado do Pará, S/A
NCr\$ 30,00
Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta cruzeiros novos.
Belém, 2 de outubro de 1968

Junta Comercial do Estado do Pará
Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 3 de outubro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 4

do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 13016, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2752/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 4 de outubro de 1968.

DIRETOR: — Oscar Faciola (Ext. Reg. n. 2963 — Dia .. 25.10.68)

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S/A — "CIFEMA"

Assembléa Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 4 (quatro) de Novembro do corrente ano, às 15 (quinze) horas, em nossa sede social, à Avenida Almirante Barroso, n. 165, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento de Capital;
- Modificação das atribuições da Diretoria;
- Reforma do Estatuto; e
- O que ocorrer.

Belém, Pará, 23 de Outubro de 1968.

BENTO JOSÉ DA COSTA
— Presidente —

(Ext. Reg. n. 2.964 — Dias: 25.10.68 e 5.11.68).

R. SILVA, IMPORTAÇÃO S.A. Assembléa Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores acionistas de R. SILVA, IMPORTAÇÃO S.A., para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária no proximo dia (26) do corrente mês, às 17 horas em sua sede social à Rua 15 de novembro n. 158, nesta Capital, para tratarem dos seguintes assuntos:

- Aumento de Capital Social;
- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 23 de outubro de 1968.

Rubem Modesto da Silva
Diretor-Presidente

(Ext. — Reg. n. 2942 — Dias — 23,24 e 25.10.68)

MARCOSA S.A. — MAQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA

Assembléa Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 29 de outubro corrente, à 17 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio, n. 301 para tratar do seguinte:

- Conhecer e deliberar sobre as decisões que forem tomadas pela Assembléa Geral Ordinária de 29.10.68, relativas à integralização do capital autorizado com reservas de correção monetária, bem como sô-

bre nova elevação do capital autorizado;

b) reforma dos Estatutos Sociais;

c) quaisquer outros assuntos que interessem à Sociedade.

Belém, 14 de Outubro de 1968

(a) **MARIO SILVESTRE**

— Presidente —

(Ext. Reg. n. 2.913 — Dias: 23, 24 e 25.10.68).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitadores-Acadêmicos desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito **MARIA ANALLIA DO CARMO GOMES, SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO, ANTONIO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA FOLHA, ANTONIO FERNANDO MELLO CORREA DA ROCHA e JOSE RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL**, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 17 de outubro de 1968.

(a) **FRANCISCO DE LIMA FILHO** — 1.º Secretário

(T. n. 14.303 — Reg. n. 2.921 — Dias: 19, 22, 23, 24 e 25.10.68).

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A

(E N A S A)

Assembléa Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores acionistas da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA), para se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 29 de outubro de 1968, às quinze (15) horas, na sede social da Empresa, à Av. Presidente Vargas n. 41, para tratar da seguinte ordem do dia:

a) prestação de contas da Diretoria, relativas ao exercício de 1967;

b) eleição do Diretor Administrativo e Financeiro;

c) o que ocorrer

Belém, 23 de outubro de 1968.

Edmar Burlamqui Ferreira
Diretor Presidente

(Ext. — Reg. n. 2954 — Dias — 24 e 26.10.68).

FUNDAÇÃO OCTAVIA MEIRA MARTIN
Balço Anual Realizado em 30 de Junho de 1968

— A T I V O —

REALIZAVEL	
Ações de Outras Cias	70.582,00
IMOBILIZADO	
Móveis e Utensílios	121,13
	NCr\$ 70.703,13

— P A S S I V O —

EXIGIVEL	
Contas Correntes	11.373,15
RESULTADO FINANCEIRO	
"Superavit" até 30.6.68	59.329,98
	NCr\$ 70.703,13

Belém, 30 de Junho de 1968

(aa) **MARIO SILVESTRE** — Presidente

JOSÉ AGUIAR LINHARES DE LIMA — Diretor

— D E S P E S A S —

IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	
Despesas Administrativas	15.986,97
	Belém, 30 de Junho de 1968

(aa) **MARIO SILVESTRE** — Presidente

JOSÉ AGUIAR LINHARES DE LIMA — Diretor

(Ext. Reg. n. 2962 — Dia — 25.10.68)

BRAGANCA, COMERCIO E INDUSTRIA S. A. (BRASA)
Ata da Reunião da Diretoria, realizada no dia 18 de outubro de 1968.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na sede da Companhia à Rua 15 de Novembro, n. 327, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, realizou-se a reunião da Diretoria da BRAGANCA, COMERCIO E INDUSTRIA S. A. "BRASA", com a presença dos Srs. **EURICO SIMÕES DE OLIVEIRA** Diretor Presidente, **FRANCISCO MAIA OSTERNE** e **JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA**, Diretores, constituindo assim a totalidade da Diretoria. Aberta a sessão pelo Diretor Presidente, foi feita a exposição de sua finalidade, sendo concedida a palavra ao Diretor **FRANCISCO MAIA OSTERNE**, que teceu considerações para a solução de problemas que se antepõe ao início da construção da fábrica da empresa no município de Bragança, de acordo com o cronograma estabelecido no Projeto de Viabilidade Econômico Industrial aprovado pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — "SUDAM". Disse mais que tudo está providenciado para que as obras tivessem início em novembro vindouro e isso só foi possível com a liberação da primeira parcela dos recursos captados da Lei n. 5.174/66, de pessoas jurídicas que acreditando no empreendimento não negaram em canalizar para o mencionado projeto a soma feita na forma da legislação vigente. Assim é que já estando habilitadas as firmas constantes no eíem de Subscrição presentes a esta reunião, seria oportuno efetivar a incorporação dos recursos canalizados das mesmas no montante de NCr\$ 32.019,00 (Trinta e dois mil e dezoito cruzeiros novos) para a integralização de parte da primeira parcela de aumento de nosso capital social, na medida em que esta previsto em nosso projeto proporcionando a esta empresa os recursos indispensáveis para o início das obras. Colocado sob votação foi aprovado por unanimidade, sendo lido o Parecer do Conselho Fiscal, que vai transcrito no final desta Ata, ficando assim definitivamente homologado o capital social, aumentado pela Assembléa Geral Extraordinária de 17.07.68. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos para a lavratura desta Ata que lida e lida conforme vai assinada por todos. Se empara 18 de outubro de 1968.

(aa) **FRANCISCO SIMÕES DE OLIVEIRA** — Dir. Presidente
FRANCISCO MAIA OSTERNE — Diretor
JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA — Diretor

CARTÓRIO LÓIS MIRANDA — Reconheço as assinaturas supra enumeradas.

Em sinal D. B. M. da verdade — Belém, 23 de outubro de 1968. — (a) **DARCY BEZERRA MASCARENHA**, Escrivente Autorizada.

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A"

Boletim de subscrição de 32.019 (trinta e duas mil e dezenove) ações preferenciais classe "A", correspondente ao aumento de capital da BRAGANÇA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. "BRASA" totalizando na importância de NCr\$ 32.019,00 (trinta e dois mil e dezenove cruzeiros novos), já autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 17.07.68, ações de valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), e realizado com a aplicação de recursos da Lei n. 5.174/66, de 27.10.66, conforme Ata de Reunião da Diretoria de 18.10.68.

Nº de Ordem	Subscritor e Endereço	Total de Ações	Valor Subscrito	Procurador
01	Angelo Risuenho Castanho Pça Silva Santos, 5 — Bragança-Pará	299	299,00	Reinaldo de Souza Mélo
02	A Risuenho Castanho Trav. Sen José Pinheiro, 148 — Bragança-Pará	56	56,00	Reinaldo de Souza Mélo
03	Alvaro Castanho Gardunho Trav. Vereador Marcelino Castanho — Bragança-Pa.	273	273,00	Reinaldo de Souza Mélo
04	A. Barbosa & Cia. Rua Gen Gurjão, 1429 — Bragança-Pará	209	209,00	Reinaldo de Souza Mélo
05	Bragança, Comércio e Indústria S. A. (BRASA) Rua 15 de Novembro, 327 — Belém-Pará	3.086	3.086,00	Reinaldo de Souza Mélo
06	Benedito Rodrigues Martins Parte Interna do Merc. Municipal, Bragança-Pará	232	232,00	Reinaldo de Souza Mélo
07	Costa & Rosário Inferior do Merc. Central, 13 — Bragança-Pa.	136	136,00	Reinaldo de Souza Mélo
08	Costa Castro & Cia. Rua General Gurjão, 1455 — Bragança-Pará	524	524,00	Reinaldo de Souza Mélo
09	Cipriano S. Lopes Av Pte. Vargas, 540 — Belém-Pará	433	433,00	Reinaldo de Souza Mélo
10	Euico Simões de Oliveira & Cia. Colônia de Augusto Montenegro — Bragança-Pará	778	778,00	Reinaldo de Souza Mélo
11	Escrit. Com. de Econ. e Contabilidade-Ltda. Av. Portugal, 209 — Belém-Pará	159	159,00	Reinaldo de Souza Mélo
12	J. G. de Castro & Cia. Trav. Oriental do Mercado, 19 — Belém-Pará	2.677	2.677,00	Reinaldo de Souza Mélo
13	Jabras — Importação e Exportação Ltda. Trav. da Vigia, n. 264 — Belém-Pará	2.429	2.429,00	Reinaldo de Souza Mélo
14	José Ribeiro da Silva Av. Visconde do Rio Branco — Bragança-Pará	204	204,00	Reinaldo de Souza Mélo
15	José Benedito Ramos Magalhães Trav. Vereador Marcelino Castanho — Bragança-Pará	270	270,00	Reinaldo de Souza Mélo
16	J. M. Nascimento & Cia. Av. Visconde do Rio Branco — Bragança-Pará	100	100,00	Reinaldo de Souza Mélo
17	José Maria de Souza & Cia. Ltda. Pça. da República, 8 — Bragança-Pará	1.011	1.011,00	Reinaldo de Souza Mélo
18	M. Antunes & Cia. Av. Visconde do Rio Branco, 9 — Bragança-Pará	1.600	1.600,00	Reinaldo de Souza Mélo
19	M. Morhy & Cia. Av. Independência, 445 — Belém-Pará	12.314	12.314,00	Reinaldo de Souza Mélo
20	Oliveira & Cardoso Rua Serzedelo Corrêa, 187 — Bragança-Pará	36	36,00	Reinaldo de Souza Mélo
21	Santos Castanho & Cia. Trav. Vereador Marcelino Castanho — Bragança-Pará	5.193	5.193,00	Reinaldo de Souza Mélo
T O T A L		32.019	32.019,00	Reinaldo de Souza Mélo

Belém-Pará, 18 de outubro de 1968

a) A Diretoria:
(aa) EURICO SIMÕES DE OLIVEIRA
FRANCISCO MARIA OSTERNE
JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUSA

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço as assinaturas supra enumeradas.
Em sinal D. B. M. da verdade. — Belém, 23 de outubro de 1968 — (a) DARCY BEZERRA MASCARENHA, Escrevente Autorizada

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros efetivos que compõe o Conselho Fiscal da BRAGANÇA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. "BRASA", chamados a opinar sobre o aumento de capital e verificando que as providências cabíveis foram tomadas, declaram que estão de pleno acordo, devendo ser aprovado nos termos em que esta redigido. Belém-Pará, 18 de outubro de 1968.

(aa) José Quirino de Castro Leão; Jaguarhara Gomes de Oliveira e Francisco Moura Rolla.

Confere com o original.

(a) EURICO SIMÕES DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço a assinatura de Eurico Simões de Oliveira.

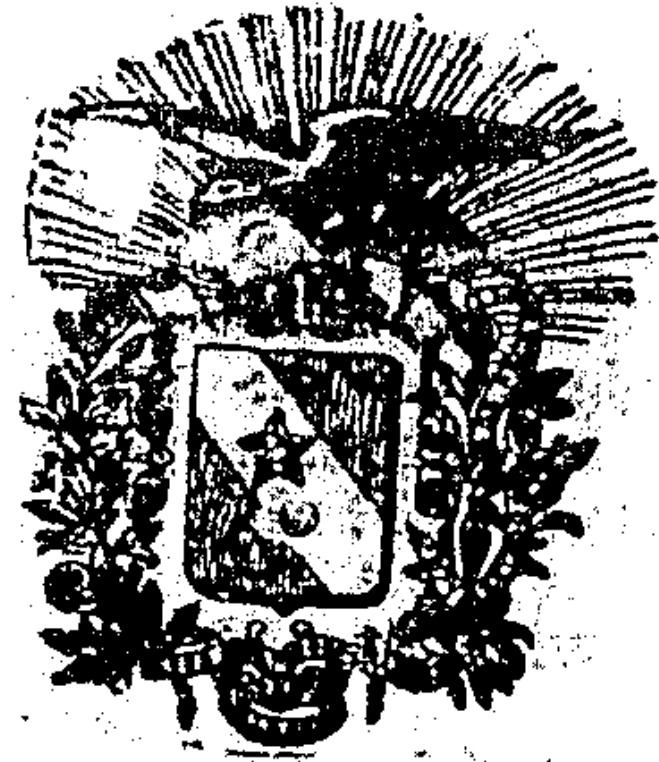
Em sinal D. B. M. da verdade. — Belém, 23 de outubro de 1968.

(a) DARCY BEZERRA MASCARENHA, Escrevente Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 30,00 —
Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos

Belém, 24 de outubro de 1968. — (a) Hegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata e Boletim de Subscrição foram apresentados no dia 23 de outubro de 1968, e mandados arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 13.426/27, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2901/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 23 de outubro de 1968. — (a) O Diretor: OSCAR FACIOLA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1968

Num. 5.869

ACÓRDÃO N. 490 Licença para repouso de Curuçá

Requerente — A Bacharela Iranilza Paiva Calandrini, pretora do Termo de Curuçá

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede licença-reposo à bacharela Iranilza Paiva Calandrini, pretora do Termo de Curuçá.

A bacharela Iranilza Paiva Calandrini, pretora do Termo de Curuçá, requer licença-reposo, instruindo o pedido com atestado firmado por Carlos Costa, cuja assinatura está devidamente reconhecida por tabelião.

Em face do atestado, que comprova o estado em que se encontra a requerente:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença, a contar de 12 de julho último.

Belém, 24 de julho de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 15.999)

ACÓRDÃO N. 491 Apelação Cível "ex-officio" da da Capital

Apeante — O Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

Apelados — Adalberto Sales de Oliveira e Maria Bernadete do Nascimento Oliveira, pela Assistência Judiciária do Cível

Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias

Ementa — Confirma-se a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento, por haver sido o mesmo pactuado com rigorosa obediência às regras estabelecidas pelo Código Civil e com observâncias das formalidades processuais devidas.

Vistos, relatados e discutidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital, em que são partes: como apelante — O doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, e como apelados — Adalberto Sales de Oliveira e Maria Bernadete do Nascimento Oliveira, adetado como parte integrante deste Acórdão, o Relatório-figurante de fls. 11.

Acórdam os senhores Juizes componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conformância e por unanimidade de votos, negar provimento à Apelação interposta, para confirmarem, como de fato confirmam, a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento dos apelados, por haver sido o mesmo pactuado com rigorosa obediência às regras estabelecidas pelo Código Civil e com observância das formalidades processuais devidas.

Custas, na forma da lei
Belém, 9 de agosto de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswald de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16000)

ACÓRDÃO N. 492

Apelação Cível da Capital

Apelante — Manoel Sardo Leão,

Apelada — Maria Amélia Langanke

Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes

Ementa — O despejo é imperativo quando o proprietário invoca o direito de retomada, salvo se, ao propósito, provar-lhe o inquilino a insinceridade.

Vistos, etc.

Maria Amélia Langanke pro

prietária e locadora do prédio sito à avenida Almirante Tamandaré, propôs contra o seu inquilino, Manoel Sardo Leão, ação de despejo, para o fim de retomar o dito imóvel, visto que reside em prédio alheio, usando, portanto da faculdade que lhe dá o artigo 15, § 2º da lei número 1.300, com vigência prorrogada. A A. fez notificar previamente o réu de sua intenção e, não sendo atendida, recorreu à medida judicial, ora em exame. Contestou o réu, alegando que a A. não ocupa, verdadeiramente, prédio alheio, pois o em que mora à avenida Conselheiro Furtado, nesta cidade, pertence à sua filha Ana Margareth Langanke, sobre o qual tem o usufruto, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Consequentemente, a posição da A. não é a de quem ocupa prédio alheio, mas a de quem utiliza prédio próprio, cumprindo-lhe, pois, provar a proprietária a sinceridade do pedido. Acresce que o prédio retomando, em relação ao em que reside a A., está muito a quem em termos de conforto. Há também a considerar a existência de benfeitorias necessárias e úteis, que asseguram ao inquilino o direito de retenção.

Houve vitória, com arbitramento, estando a fls. o respectivo laudo. Sentenciou o juiz pela procedência da ação, mas, provendo o agravo ao auto do processo, a Egrégia Primeira Câmara Cível determinou que fossem ouvidas as testemunhas do réu tempestivamente arroladas e recalcitrantemente ausentes à audiência de instrução e julgamento, para a qual foram regularmente notificadas. Entendeu que a notificação da testemunha vinculada à autoridade do juiz e torná compulsório o seu comparecimento acarretando-lhe, se desatendida, a pena de condução. A recusa do juiz em ouvir outra por-

tunidade as testemunhas do réu, que, notificadas, não compareceram, encerra indisfarçável cerceamento de defesa, enquadrável no inciso II artigo 551, do Código de Processo Civil. Voltando o feito à instância "a quo" foram ouvidas duas testemunhas do réu, sentenciando afinal, o juiz pela procedência da ação. Inconformado o réu interpõe apelação, por cujo julgamento se deu por incompetente a Egrégia Segunda Câmara Cível, por estar prevista a jurisdição da Primeira e do respectivo relator. Contra arrazando, a apelada levanta a inidoneidade do recurso, por ser a causa de valor inferior ao duplo salário mínimo da região.

O julgamento da apelação foi iniciado com o provimento do agravo no auto do processo, não se podendo mais falar em valor da causa. O que cumpre agora apreciar é o mérito da apelação.

O despejo é imperativo quando o proprietário invoca o direito de retomada, salvo se, ao propósito, provar o inquilino a insinceridade do locador. E no caso, tal não ocorreu. Argumenta, entretanto, o locatário que a locadora é usufrutuária do prédio em que reside devendo, pois, comprovar a necessidade. Não se afigura inopum de críticas tal assertiva, visto que a lei se refere ao "proprietário" e a "prédio próprio", condições que, na espécie, não ocorrem. A A. é apenas usufrutuária do prédio de uma filha menor, circunstância que não a equipara ao proprietário. Se isso não bastasse, diga-se ao demais, que o usufruto legal está extinto com a maioridade do nú proprietário (fls. 55). Quanto às benfeitorias, que o réu alega ter feito no imóvel, estas por força do contrato de fls. 23, se incorporaram ao imóvel e não dão direito à retenção.

O réu não ilidiu a presunção legal que se institui em favor da proprietária no tocante

à sinceridade do pedido. Destarte:

Acórdam os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em, preliminarmente, desprezar a arguição de se não conhecer da apelação dado o valor da causa, e, no mérito, negar-lhe provimento, unanimemente, ficando vencido na preliminar do não conhecimento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Belém, 24 de setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.001)

ACÓRDÃO N. 493
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O doutor Juiz de Direito da 8a Vara
Apelados — Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo

Relator — Desembargador Antonio Koury

I—Depois de homologado o desquite e impossível haver retratação unilateral.
II—Nula é a sentença lavrada ao arripio do disposto no artigo 280 do código de processo civil. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da 8a Vara Cível e Apelados Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo:

Raimundo Moraes Lobo, comerciante e Albanita de Souza Lobo, doméstica, ambos brasileiros, residentes e domiciliados em Belém, casados há mais de dois anos, compareceram perante o Doutor Juiz de Direito da 8a Vara da Comarca da Capital, pedindo o processamento e julgamento do desquite amigável que acordaram, nos termos da petição apresentada ao magistrado.

O Juiz, em despacho de 14.02.1968, declarou ter ouvido os conjuges, separadamente sobre os motivos do desquite e lhes ter marcado o dia quatro (4) do mês seguinte (março), para a ratificação do pedido, caso persistissem no propósito manifestado na peça inaugural.

No dia previamente designado o Doutor Juiz "a quo" voltou a ouvir os pretendentes que persistiram no propósito de desquitarem, daí o termo de ratificação lavrado e assinado às fls. 8 dos autos.

Após o parecer favorável do Doutor Representante do Ministério Público (fls. 8 v.), o desquite foi homologado por sentença de 20.03.68, com re-

curso de officio para este Egrégio Tribunal.

Nesta Instância o Des. Procurador Geral do Estado, preliminarmente, opinou pela decretação da nulidade da sentença de fls. 9, por infringência do disposto no artigo 280 do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo improvimento do apêlo.

Antes de julgado o feito Albanita de Souza Lobo retratou-se através de petição que foi junto aos autos, por linha, para apreciação.

É o relatório.
A retratação manifestada por Albanita de Souza Lobo na fase recursal não era de ser atendida.

A retratação unilateral somente pode ser admitida quando o pedido de desquite não está homologado (§ 3o. do art. 643 do Código de Processo Civil).

Desde que homologado o desquite e em grau de recurso a retratação somente valerá, para que impeça a eficácia da sentença, se manifestada por ambos os conjuges. A regra contida no artigo 644 do Código de Processo se destina, apenas, e evitar que os conjuges reconciliados tenham que esperar ocasião para o restabelecimento da sociedade conjugal, através do processo normal de reconciliação.

A preliminar suscitada pelo Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado tem todo o cabimento. A sentença de fls. 9, foi lavrada ao arripio das normas estabelecidas em lei para a sua elaboração.

É nula a sentença se lhe falta o relatório e a motivação. O artigo 280 do Código de Processo Civil estabelecendo forma certa para a sentença adotou, no dizer de De Plácio e Silva, a doutrina das nulidades sem texto.

No caso em apreciação, a sentença apelada apresenta defeitos que não se harmonizam com o artigo 280 do Código de Processo e deve ser anulada.

Isto posto,
Acórdam os Juizes da 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, preliminarmente e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a sentença de fls. 9, devendo o Doutor Juiz "a quo" lavrar outra com observância das formalidades legais.

Custas "ex-lege".
Belém, 3 de Outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator. Almir de Lima Pereira, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16002)

ACÓRDÃO N. 494
Agravo da Capital

Agravantes — Fazendas Uberaba S.A.

Agravado — O Diretor do Departamento de Exatarias do Interior

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — Não se toma conhecimento de agravo não propondo no prazo legal, por renunciado e deserto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são agravantes — Fazendas Uberaba S.A., e, agravado, o Departamento de Exatarias do Interior, os quais recorreram da sentença de fls. 38, que lhes negou a segurança pedida, relativamente a cobrança de quota de iraposto referente a gado que embarcam de sua fazenda no Marajó, Estado do Pará, para o Território Federal do Amapá.

Acórdam, unânime e preliminarmente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em não tomar conhecimento do agravo, por deserto e renunciado, de acordo com o prescrito no artigo 849, combinado com o artigo 845, § 5o. do Código de Processo Civil, e a jurisprudência deste Tribunal, por falta de preparo dentro das 24 horas seguintes à extinção do prazo para contraminuta, o qual é de 48 horas, pois aberto vista ao agravado a 24 de Outubro de 1967, as fls. 47, e contraminutada a 27. fls. 48 e conclusos a 18 de dezembro, desse ano, e ainda mantido pelo dr. Juiz "a quo" a 18. desse mês, o agravo não foi preparado, antes desse despacho e no prazo legal sendo a obrigação do preparo do agravante e a contar da extinção do prazo da contraminuta, devendo, assim, ser o agravo considerado renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo, conforme este V. Tribunal tem decidido, com apoio em comentários aos artigos 849, e 845, § 5o. feitos por Cidilân Andrade no vol. IX, págs. 276 e 287, dos "Comentários ao Código de Proc. Civil" ed. da "Rev. Forense".

Custas, como de lei. P.I.R.
Belém, 17 de Setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

ACÓRDÃO N. 495
Apelação Cível da Capital

Apelante — Maria das Dores Feitoza

Apelado — Heliodoro Dávila Filho

Relator — Desembargador Walter Bezerra Falcão

Relatório

Heliodoro Dávila Filho, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, ajuizou perante o titular da quinta Vara Cível, contra Maria das Dores Feitoza, brasileira, solteira, residente à travessa da Vileta, número 1.938, a presente ação de rescisão de contrato, ou de compromisso de venda e compra.

O requerente concertou vender a suplicada, uma casa, constante do endereço acima pelo preço certo de NCr\$ 2.400,00 divididos em vinte e quatro (24) prestações iguais de NCr\$ NCr\$ 100.00 mensais. Para isso assinaram um contrato particular, devidamente legalizado, no qual, consta a cláusula número três, às fls. treze que diz: "Em caso excepcional, a compradora poderá, dígido, a promimente compradora poderá atrasar o pagamento até duas prestações, após o que ficará em mora, e rescindido o compromisso, nos termos da primeira cláusula".

Ora a compradora atrasou-se em seis (6) prestações ensejando primeiramente ser notificada por trinta dias e posteriormente, citada para se defender na presente ação.

A suplicada — apelante contestou a ação alegando que de fato se atrasara em suas prestações por motivo de força maior, requerendo outrossim, a liquidação total do débito dentro do prazo de trinta dias, o que foi concedido pela M.M. Juiza da 5a Vara.

O prazo concedido igualmente escoou-se descumprido assim, mais uma vez, a apelante sua palavra.

Proferido o despacho saneador contra o qual não houve recurso, o doutor Juiz "a quo" prolatou a sentença, fazendo-a publicar no dia aprazado, julgando procedente a ação, condenando a requerida — apelante no pagamento das custas e honorários de advogado no valor de 10% sobre o valor da causa, mandando também, que seja restituída a casa objeto da lide ao suplicante — apelado, e as prestações vencidas, sejam perdidas em favor do autor, levadas a conta da depreciação da beneficência e de aluguéis.

Contra essa decisão a ré apelou, para esta Superior Instância.

É o Relatório

O apelado Heliodoro Dávila Filho deu entrada perante o Juiz da quinta Vara de ação de rescisão de compromisso de venda e compra contra a apelante Maria das Dores Feitoza por infração de cláusula contratual consoante documento consensual que assinaram os litigantes.

No citado documento consta as obrigações de cada qual concernente ao seu cumprimento e vigência. Ocorre que a apelante atrasou-se em seis prestações num total de ...

NCr\$ 600,00 acarretando esse atraso a rescisão do contrato nos precisos termos da cláusula terceira, que admite até dois meses de atraso nos pagamentos mensais.

A suplicada — apelante notificada previamente, não pôs em dia seus compromissos, igualmente citada para tal fim preferiu discutir a ação para declarar tão somente que o atraso é decorrente de força maior, circunstância essa não consignada no contrato e nem tampouco provada.

A pretensão da requerida não podia vingar porquanto, não há dispositivo algum, que a ampare, quer na lei, quer no contrato escrito.

Diante do exposto,

Acorda a Segunda Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento a apelação em todos os seus termos que são jurídicos e estão arrimados em lei.

Belém, 26 de Setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.004)

ACÓRDÃO N. 495
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível
Apelados — Orvácio da Conceição Cabral e Elisabeth de Freitas Cabral

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa — Confirma-se a homologação do desquite cujo processo obedeceu as normas prescritas e as declarações dos desquitandos não contém cláusula contrária à expressa disposição de lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da comarca da Capital, em que é apelante o Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e apelados Orvácio da Conceição Cabral e Elisabeth de Freitas Cabral.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade adotado o relatório de fls. 14, negar provimento a apelação "ex-offício", para confirmar a sentença homologatória do desquite.

Custas na forma da lei.
Belém, 26 de setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16005)

ACÓRDÃO N. 497
Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Penal
Recorrido — Ademar Raiol Nunes

Relator — Desembargador Antonio Koury

O injustificado silêncio da autoridade apontada como coatora vale como confissão tácita de sua conduta ilegal e autoriza a concessão de "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de habeas-corpus em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Penal, e recorrido Ademar Raiol Nunes:

Acordam os Juizes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei

Alberto Ivo Coelho, advogado devidamente habilitado, impetrou no Juízo da 2ª Vara Penal de Belém, ordem de habeas-corpus Preventivo, em favor de Ademar Raiol Nunes, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à avenida Pedro Miranda número 2596, desta Capital, sob a alegação de se encontrar o paciente, ameaçado na sua liberdade de locomoção, por parte do Ilmo Senhor Dr. Corregedor da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O impetrante se refere as ocorrências havidas entre o paciente e seus irmãos e o cidadão Arthur Ferreira Paula e que provocaram a atual atitude da Polícia e afirma, em resumo:

Que o paciente mantém em seus irmãos Abelardo e João Carlos, uma oficina de carpintaria situada a passagem 3 de Outubro número 307, em prédio que lhes foi alugado por Artur Ferreira Paula; que, tempos atrás surgiram divergências em torno da citada locação, aliás dirimidas amigavelmente pelo advogado Vasco Borborema, patrono de Arthur Ferreira Paula; que recentemente, o senhorio invadiu as dependências da indústria do paciente, na ausência de seus proprietários; que, ao ser procurado após, na via pública por João Carlos e o paciente, Arthur fez menção de sacar arma de fogo, ocasião em que foi legalmente repellido por João Carlos; que, em decorrência deste último fato foi instaurado inquérito policial no 11º D.P. a cargo do delegado Viaua, onde o paciente foi chamado para depor e a citada autoridade pretendeu transformar sua condição de testemunha, em acusado, providenciando o seu fichamento, em obediência a ordens que recebera do Dr. Corregedor da SEGUP; que, o paciente tem recebido insistentes convites do senhor Delegado do 11º D.P., culminando com a pre-

sença de guardas que pretendem recolhê-lo, transformando seu lar em permanente desassossego.

Solicitadas informações, a autoridade apontada como coatora não se dignou a prestá-las e decorridas mais de 48 horas, deu-se vista dos autos ao representante de M. P. que no seu parecer de fls. 9, opinou pela concessão da medida, que foi deferida pelo doutor Juiz "a quo", com recurso obrigatório para este Egrégio Tribunal.

É o relatório
A Constituição Federal (artigo 150, § 20) e o Código de Processo Penal (art. 647) autorizam a concessão de habeas-corpus Preventivo, quando a liberdade de locomoção de alguém estiver ameaçada de violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

Para a concessão do remédio constitucional é preciso que fique demonstrado o justo receio do paciente vir a sofrer sacrifício em sua liberdade, pela ameaça ilegal ou abusiva da autoridade.

Como bem salienta a sentença, recorrida "o injustificado silêncio da autoridade, inquinada de coatora, vale como uma confissão tácita de sua conduta ilegal e ratifica os argumentos contra si levantados pelo impetrante".

Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais, já firmou o princípio de que "a falta de informações pedidas a autoridade policial evidencia a ilegalidade da ameaça e autoriza a concessão do remédio heróico".

No caso sob censura, o silêncio da autoridade policial gera a presunção de que as alegações do impetrante são verdadeiras.

Destarte, não merece restrições a decisão recorrida que era de ser confirmada.

Belém, 3 de Outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.006)

ACÓRDÃO N. 498
Recurso ex-offício de "Habeas-Corpus" de Santa Izabel do Pará

Recorrente — A Dra. Pretora do Termo Judiciário de Benevides

Recorrido — Edmilson Rocha dos Santos

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa — É ilegal a prisão e custódia por suspeita de prática de crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-offício" da Comarca de

Santa Izabel do Pará em que é recorrente a Dra. Pretora do Termo Judiciário de Benevides e recorrido Edmilson Rocha dos Santos.

O bacharel Wilson Ribeiro com escritório à rua Manoel Paratá, número 274, nesta cidade, impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Edmilson Rocha dos Santos, preso em um dos xarezes da Delegacia de Polícia de Benevides, de ordem do Delegado do município, ser motivo que justifique esse ato de violência e constrangimento ilegal da liberdade de ir e vir do paciente.

Informou a autoridade coatora que Edmilson Rocha dos Santos, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado naquela cidade, encontra-se preso por suspeita de crime praticado na pessoa da mulher Maria Bernardina Pantoja dos Santos, fato ocorrido por volta das 08,00 horas do dia treze do corrente em uma piscina localizada nas matas do terreno do Dr. Jorge Teixeira Soares, sito à estrada do Maratá, naquele município (Of. n. 52/68, de 17.7.1968).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, ante a informação do Delegado de Polícia.

A Dra. Pretora concedeu a ordem impetrada e mandou expedir o alvará de soltura, recorrendo da sua decisão para esta Instância.

É o relatório.
O recurso não deve ser provido, ante a sentença que está assente com as provas dos autos e os ditames legais.

Conforme se vê das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente encontra-se preso por suspeita da prática de crime (homicídio) na pessoa de Maria Bernardina Pantoja dos Santos, o que constitui ato ilegal e com abuso de poder, já que a prisão não fora efetuada em flagrante delito e nem por ordem escrita da autoridade competente.

Ex-positis:
Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de agosto de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.016)

ACÓRDÃO N. 499
Apelação Cível ex-officio da
Capital

Apelante — O Doutor Juiz de Direito da 7a Vara Cível
Apelados — Geraldo Silva Camargo e Angélica de Sá Camargo

Relator — Desembargador Antonio Koury

I — É válida a cláusula de renúncia, pela mulher, a pensão alimentícia, em desquite por mútuo consentimento.

II — Homologa-se desquite amigável quando observadas as formalidades legais, mesmo processado nos autos de desquite litigioso anteriormente iniciado pelo conjugue varão. Irregularidade que não nulifica o feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível ex-officio da capital, em que a apelante o dr. Juiz de Direito da 7a Vara e apelados Geraldo Silva Camargo e Angélica de Sá Camargo:

Acórdam os Juizes da 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 22, como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada, recomendando ao Doutor Juiz "a quo" que não mais processe desquite amigável nos mesmos autos do desquite litigioso anteriormente iniciado.

Custas "ex-lege".

Assim decidem, na conformidade do parecer de fls. 21 que reconhece, na espécie, a observância das formalidades legais, com restrição, apenas a falta de preparo dos autos no Juízo "a quo" e a irregularidade de ter sido processado nos autos de desquite litigioso já iniciado por Geraldo Silva Camargo.

Não incide a cláusula 1a do acórdão de fls. 17, ratificado, por termo, às fls. 18, na censura do direito, porque a irremunciabilidade do direito a alimentos, prescrita no artigo 404 do Código Civil, somente se verifica entre parentes.

Terminada a sociedade conjugal pelo desquite por mútuo consentimento ou litigioso, o marido não fica sujeito a prestar alimentos a mulher salvo, no amigável, se houver convenção e, no judicial se for inocente e pobre (Código de Processo Civil, artigo 642, n. IV, parte final do Código Civil, art. 320).

A circunstância do desquite por mútuo consentimento ter sido processado nos autos de procedimento litigioso já iniciado pelo conjugue varão, por ser mera irregularidade, não nulifica o feito. É aconselhável, entretanto, ou tal prática seja completamente abandonada por não se afinar com a intenção do legislador que é, inegavelmente, fazer mergulhar no esquecimento, todos os fatos agi-

dos antes do procedimento amigável.

Saliente-se que, a rigor, não há transformação de desquite litigioso em amigável e sim, a solução de problema, por via de um procedimento rápido, onde não se cuida de investigar as alegações, quase sempre, pouco edificantes, trazidas à lume pelos litigantes no chamado desquite judicial.

Afora as irregularidades apontadas pelo Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado, não merece censura a

decisão apelada que era de ser confirmada.

Belém, 28 de Setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de Outubro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 16.007)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIAO

PORTARIA N. 130 DE 21
DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço

R E S O L V E :

Lotar, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a Auxiliar Judiciária símbolo PJ-9, LUCIA HELENA SANTOS LAUZID, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho desta Região.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 15.992)

PORTARIA N. 131 DE 21
DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço

R E S O L V E :

Lotar, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, ENGRACIA DE ARAUJO FERREIRA, do Quadro do Pessoal desta Justiça do Trabalho.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 15.993)

PORTARIA N. 132 DE 21
DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço

R E S O L V E :

Remover a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-6 ARLETE BENTES LIMA, da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, para a Secretaria deste Tribunal.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 15.994)

PORTARIA N. 133 DE 21
DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço

R E S O L V E :

Lotar, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, AUGUSTO CÉSAR BELLO, do Quadro do Pessoal desta Justiça.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. — Reg. n. 15.995)

PORTARIA N. 134 DE 21
DE OUTUBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista o interesse do serviço

R E S O L V E :

Lotar, na 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, LUCINDA IRENE DE BARROS FERREIRA, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Dê-se Ciência e Cumpra-se. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 15.996)

EDITAIS JUDICIAIS

PODER JUDICIARIO

REPARTIÇÃO CRIMINAL
1a. PRETORIA

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1o. Pretor Criminal, etc...

FAZ SABER aos que este leem ou dêe tomarem conhecimento de que, pelo Dr. 1o. Promotor Público, foi denunciada LUCRENE PEREIRA DOS SANTOS, paraense, solteira, de 38 anos de idade costureira, residente nesta cidade à Rua Juvenal Cordeiro, n. 45, como autora das penas do artigo 19 da Lei das Contravenções Pe-

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 30. JCJ — 971/68

Reclamante: — João Luiz da Silva

Reclamado: — B. W. Bendel

Pelo presente Edital notifico o reclamante JOÃO LUIZ DA SILVA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em sua sede, na Travessa Campos Sales n. 370, às dezesseis horas (16,00) HBV, do dia vinte e dois (22) de novembro de 1968, à audiência de instrução e julgamento relativa à reclamação pelo mesmo formulada perante a Delegacia Regional do Trabalho, contra B. W. BENDEL, e constante de falta de anotação na carteira profissional, podendo na ocasião da audiência, o reclamante oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

NOTIFICO mais que o não comparecimento do reclamante à referida audiência, importará em arquivamento da reclamação.

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 16 de outubro de 1968.

ALICE BARREIROS DIAS
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 15.997)

Resumo da Folha de Pagamento de Gratificação pela Representação de Gabinete.

Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Mês de Outubro de 1968:

02.05 — Gratificação pela Representação de Gabinete NCR\$ 1.115,00

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região.

Belém, 22 de Outubro de 1968.

Margarida Maria Tontonge
Chefe do Serviço Financeiro
(G. Reg. n. 15.998)

nais. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente Edital para que a acusada compareça a esta Pretoria no dia 18 de Novembro próximo, às 9 horas, a fim de ser interrogada pela contravenção da qual é acusada.

CUMPRASE.
Repartição Criminal, 23 de Outubro de 1968.

Eu, José Maria de Lima, escrevivo o dactilografado e subscrevo.

ERNANI MINDELO GARCIA
— 1o. Pretor Criminal.

(G. Reg. n. 16.034)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL
BELEM, 23 DE OUTUBRO DE 1968

EDITAL

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º Pretor Criminal, etc...

FAZ SABER aos que este leem ou dele tomarem conhecimento que, fica intimado o acusado **JOSE LUIZ DA SILVA**, motorista, casado, de 29 anos de idade, de domicílio e residência ignorados, como incurso nas penas do artigo 121 §§ 3o. e 4o. e 129 §§ 6o. e 7o. e 51 § 1o., todos do Código Penal e como é revel, no processo, por não ter sido encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls., pelo que fica intimado o citado réu pelo prazo de noventa dias, a contar da fixação deste no lugar de costume, da decisão da sentença prolatada no dia 12 de maio do ano passado, cujo teor é o seguinte: — "Ante os motivos acima expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal, para em consequência condenar José Luiz da Silva, a pena de quatro anos de detenção no Presídio São José, já acrescida da metade, para os crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 121 §§ 3o. e 4o. e 129 §§ 6o. e 7o. e 51 § 1o., todos do Código Penal. Condeno ainda José Luiz da Silva, a pena acessória da interdição de direito, com a incapacidade para a profissão ou atividade, durante seis anos, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea IV do Código Penal, ao cumprir a pena restritiva de liberdade, nas custas do processo, taxa penitenciária de NCR\$ 0,05, arbitrando a fiança em NCR\$ 15,00 para efeito de apelação. Seja expedido contra ele mandado de prisão, lançando-se, lhe o nome no rol dos culpados. Retardada esta sentença em razão do acúmulo de serviço. P.I.R. Belém, 12.05.67. (a) Ernani Mindelo Garcia, 1o. Pretor Criminal. "Eu, José Maria de Lima, escrevi o datilografei e subscrevi.

ERNANI MINDELO GARCIA
1o. Pretor Criminal
(G. Reg. n. 16.033)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Clementino Ribeiro Lopes e Celita Oliveira Barbosa é filho de Vicente Batista Lopes e Almerinda Ribeiro Lopes, ela filha de Adelino Oderico Barbosa e Zilda Oliveira Barbosa, solt.; — João Ribeiro Vieira e Glória Maria Serrão, é filho de Maria Cecília Ribeiro de Oliveira Melo, ela filha de Raimundo Neuza Serrão, solt.; — Wilson José de Ribamar Pereira

e Tereza de Jesus Pinto da Rocha, é filho de Raimundo João Pereira e Raimunda Gomes Pereira, ela filha de Djalma Ribeiro da Rocha e Ermelinda Pinto da Rocha, solt.; — Walmir Santos da Conceição e Cecília Pereira Cabral, é filho de Benedito Conceição e Nair Santos da Conceição, ela filha de Lourenço Evangelista da Silva Cabral e Alice Amaral Cabral, solt.; — Francisco Carvalho Bermejo e Maria Carolina Maués, é filho de Nacácio Bermejo Sandim e Raimunda Carvalho de Brito, ela filha de Dolores Apio Maués e Nazaré Roque Maués, solt.; — Délcio Rebelo de Sousa e Maria Izabel Silva Lobato, é filho de Máximo Guimar de Souza e Alcinda Rebelo de Souza, ela filha de Crisaudo dos Passos Lobato e Maria da Silva Lobato, solt.; — José Nazareno Barbosa do Nascimento e Auridice Mendes Alves, é filho de João Constantino do Nascimento e Guajarina Barbosa ela filha de Julio Alves e Isaltina Mendes Alves, solt.; — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/cidade de Belém, aos 24 de outubro de 1968. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 14319 — Reg. n. 2960 — Dia 25.10.68)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Marcos Abenathar e Léa Obadia. Sendo ele filho de Salomão Jacinto Abenathar e Symi Abenathar, ela filha de Mayer Obadia e Haziza Obadia, solt.; — Clodomir Grande Colino e Waldevira Falcão Valente, é filho de Crylo Colino Bermejo e de Juliana Grande Colino, ela filha de Waldemar de Oliveira Valente, e Elvira Falcão Valente, solt.; — Gabriel José Lopes Leal e Cerli Bernal da Costa, é filho de Alyrio José dos Santos Leal e Estephania Lopes Leal, ela filha de Floriano Pinheiro da Costa e Gertrudes Bernal da Costa, solt.; — Leonardo de Oliveira Fonseca e Glícia de Fátima Gabilanes Migueis, é filho de Manoel Fonseca e Elvira Oliveira Fonseca, ela filha de Angélica Garibaldes Migueis, solt.; — Alberto Bandeira e Maria de Oliveira Maia, é filho de Alvim Bandeira e Maria Alci Bandeira, ela filha de Joaquim Alves Maia e Lucas de Oliveira Maia, solt.; — Pedro Pereira Renda e Maria de Nazaré Ribas dos Santos, é filho de Manoel Pedro Renda e Maria da Conceição Pereira Renda, ela filha de Antônio Soares dos Santos e Elisa Ribas dos Santos, solt.; — Leonildon Aze-

do Kaneko e Ana Henriqueta de Lima Lobato, é filho de Luiz Izaio Kaneko e Euridice A. Kaneko, ela filha de Raimundo Negrão Pinheiro Lobato e Alzira Lima Lobato, solt.; — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/cidade de Belém, aos 24 de outubro de 1968. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 14320 — Reg. n. 2961 — Dia 25.10.68)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital Livraria Editora Avante Ltda., estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco Francês e Brasileiro S/A, para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta Mercantil, n. 165/2-8, no valor de oitocentos cruzeiros novos (NCR\$ 800,00), vencida em 25.8.68, por Vs. Ss não aceita e não paga, a favor de "Códil" Companhia Distribuidora de Livros e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 21 de outubro de 1968

(a) **Isa Veiga de M. Corrêa**
Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício.
(T. n. 14318 — Reg. n. 2959 — Dia 25.10.68)

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível

Faço Público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente das Câmaras, foi designado o dia 29 de outubro corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Cível, da Apelação Cível da Comarca de Marabá, em que é apelante, Lourenço Martins Coêlho; e, pela Jos. Raimunda Silva Coêlho, Evarildo Santos Azevedo e sua mulher, sendo Relator, o exmo. sr. des. Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1968

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 16089)

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 30 de outubro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis da Capital, em que é embargante, Augusto Seixas & Cia. Ltda.; e, embargada, a herança de Armino Ernesto de Almeida, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Brito Farias. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 16090)

Anúncio de Julgamentos da 1ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente das Câmaras, foi designado o dia 29 de outubro corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal "ex-officio" — Curuçá — Recorrente — A dra. Juiza de Direito da Comarca — Recorrido — Nereu Ferreira da Costa — Relator — Des. Maurício Pinto.

Apelação Penal — Capital — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — Bernaldo Vale Cabral — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1968.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, se encontra em Cartório, pelo prazo de três (3) dias a contar da publicação deste, o petição de Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente: Carlos Adalberto Chady — Advogado dr Carlos Adalberto Chady — e apelada: Venina Martins Valério (advogado dr. Carlos Zoghby), afim de ser o petição impugnado dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito.

OLYNTHO TOSCANO
Escrivão
(G. — Reg. n. 16.015)

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO

A venda no Arquivo da Imprensa
Oficial — Preço — NCR\$ 1,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1968

Num. 1.621

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo n. 8/68
A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1o. — Fica o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizado a ausentar-se do País, a partir do mês de novembro próximo, pelo prazo necessário para atender ao convite do Governo Japonês e visitar aquele País.

Art. 2o. — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
— Presidente —
Deputado ALFREDO COELHO
— 1o. Secretário —
Deputado ANTÔNIO EULALIO MERGULHAO
— 2o. Secretário —

Decreto Legislativo n. 9/68
A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Fixa os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado e dá outras providências.

Art. 1o. — Os subsídios e representações do Governador e Vice-Governador do Estado, ficam fixados nas bases seguintes "ex-vi" do artigo 61, inciso VIII, da Constituição Política do Estado:

I — Governador do Estado:
a) subsídio NCR\$ 2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros Novos);
b) representação NCR\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos);

II — Vice-Governador do Estado:

a) subsídio NCR\$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos);
b) representação NCR\$ 1.300,00 (Hum Mil e Trezentos Cruzeiros Novos).

Art. 2o. — As despesas decorrentes da execução do pre-

sente Decreto, correrá à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício corrente de 1968 a verba suplementar de Dezoito Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 18.000 00), que correrá à conta dos recursos disponíveis do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, contados os efeitos de suas disposições a partir de 1o. de julho de 1968.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
— Presidente —
Deputado ALFREDO COELHO
— 1o. Secretário —
Deputado ANTÔNIO EULALIO MERGULHAO
— 2o. Secretário, em exercício

Decreto Legislativo n. 66/68
O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o regimento interno,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o art. 116, da Lei 749 de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o restante de três (3) meses da Licença Especial, a RAIMUNDO CARLOS DA PASCOA LORETO, ocupante do cargo de "Auxiliar de Copa", do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, e a partir de 21.10.68 a 18.01.69, correspondente ao decênio de 17.05.67 a 17.05.67.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Belém, 21 de outubro de 1968.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
— Presidente —
Deputado ALFREDO COELHO
— 1o. Secretário —
Deputado ANTÔNIO EULALIO MERGULHAO
— 2o. Secretário —

PORTARIA N. 22 DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

O Sr. Dr. João Renato Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o art. 92, item I da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), cento e vinte (120) dias de prorrogação de licença para tratamento de saúde, à MESSODY BEZERRA DE SOUZA, funcionária desta Secretaria, ocupante do cargo de "Oficial Legislativo" e a partir do dia 21.07. a 17.11.68, atendendo ao laudo de Inspeção de Saúde, codificado com o n. 314 (320.5).

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, em 18 de outubro de 1968.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Vice-Governador — Presidente.
(G. Reg. n. 16.025)

RESOLUÇÃO N. 51 DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Altera a Resolução n. 40, de 12 de Setembro de 1967, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — Os artigos 1o. e 2o. e seus parágrafos da Resolução n. 40, de 12 de setembro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1o. — De conformidade com o artigo 52 da Constituição Política do Estado, os membros da Assembléia Legislativa perceberão subsídios mensais divididos em parte fixa e variável, representação e ajuda de custo estabelecidos, aqueles e esta, em dois terços do que percebem a qual quer título os Deputados Federais.

Art. 1o. — Os subsídios que se refere o artigo 1o, serão pagas aos Deputados da seguinte forma:

I — Subsídio — parte fixa — Hum Mil Quinhentos e Cinquenta Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.550,00).

II — Subsídio — parte variável — diária de Quinze Cruzeiros Novos (NCR\$ 15,00).

§ 1o. — A representação paga mensalmente aos Deputados é fixada em Setecentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 700,00).

§ 2o. — A ajuda de custo será de Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 2.500,00) paga no início de cada período de sessão.

§ 3o. — As diárias que compõem a parte variável dos subsídios, são devidas pelos dias do mês inclusive no período de recesso e somente serão descontadas em caso do não comparecimento do Deputado à sessão realizada.

§ 4o. — As diárias são devidas aos Deputados licenciados para tratamento de saúde.

§ 5o. — Os Deputados perceberão jeton, correspondente às sessões extraordinárias.

Art. 2o. — A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, contados os efeitos de suas disposições a partir de 1o. de janeiro de 1969.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Vice-Governador — Presidente
Deputado — ALFREDO FERREIRA COELHO
— 1o. Secretário —
Deputado ANTÔNIO EULALIO MERGULHAO
— 2o. Secretário, em exercício
(G. Reg. n. 16.029)

RESOLUÇÃO N. 52 DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

Estabelece tramitação para a proposta Orçamentária de 1969 e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 10. — A proposta Orçamentária para 1969 obedecerá a seguinte tramitação:

I — Apresentação de emendas perante a Comissão de Finanças — até 23 de outubro;

II — Apreciação e votação do parecer sobre as emendas e o Projeto Orçamentário — até 31 de outubro;

III — Remessa ao Plenário — até 4 de novembro.

Art. 20. — Na forma do art. 33, alínea "d", da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, cada Deputado poderá emendar a Proposta Orçamentária até o montante de Dez Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 10.000,00) a título de Subvenção Social paga pela SEFIN, respeitadas as preceitos dos arts. 16 e 17 da referida Lei.

Parágrafo Único: — O teto mínimo estabelecido para cada entidade beneficiada, será de Quinhentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 500,00).

Art. 30. — A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará em 18 de outubro de 1968.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Vice Governador — Presidente
Deputado — ALFREDO FERREIRA COELHO

— 1o. Secretário —
Deputado ANTONIO EULALIO MERGULHAO

2o. Secretário, em exercício

(G. Reg. n. 16.030)

Posteriormente ao relatório do ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Considerando o seguinte parecer do Sr. Sub-Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar:

Refere-se o processo a um pedido de informações, formulado pelo Exmo. Sr. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado, Sr. Deputado Abel Nunes de Figueiredo, atendendo a proposição do Sr. Deputado João Reis, e dirigido a Exma. Sra. Ministra Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Preocupou-nos, inicialmente, na análise do processo, a incidência legal exata pela qual estaria o Ministério Público obrigado a dar parecer em processo que versasse fundamentalmente sobre questões internas da mencionada Corte de Contas, como este. Liberou-nos da preocupação o art. 15, seção IV, inciso II, letra c), do Regimento Interno do Tribunal, que, em obediência ao art. 12 da Lei Estadual n. 1846, de 12.02.60 (Lei Orgânica do T.C. Para), assim dispõe verbis:

"c) dizer de direito, verbalmente, ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requerimento de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por deliberação do Presidente do Tribunal, em todos os papéis sujeitos à deliberação do mesmo".

Resolvido, assim, o problema da pertinência da manifestação do Ministério Público, "in casu", cabia verificar o âmbito desta atuação, visto que o despacho da Exma. Sra. Ministra Presidente, encaminhando o processo a este órgão, não especificava quais os pontos a serem examinados pela Procuradoria, especificação esta necessária quanto consideramos que não era obrigatória a participação do Ministério Público no presente processo, como em outros (prestação de contas, registros de aposentadorias, cadastramento de créditos especiais, etc.). Assim julgamos que nosso parecer, no caso presente, deve cingir-se aqueles pontos que constituem a atuação "normal" do Ministério Público, consubstanciados no art. 10. da Lei Estadual n. 3346, de 17 de setembro de 1965, que reza:

"Art. 10. — O Ministério Público do Estado do Pará, será constituído por agentes do Poder Executivo; e sua finalidade será promover e fiscalizar o cumprimento e guarda da constituição das Leis, regulamentos e decisões judiciais, defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e dos que lhe forem equiparados por lei".

Desnecessário, cremos, alertar que a atribuição de defesa e guarda da Constituição e das Leis, assim como dos regulamentos e decisões judiciais, abrangem também os diplomas federais e decisões oriundas do

Tribunal e Juizes federais, face ao primado do federalismo.

Isto pôsto, passamos a opinar.

As informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado, versam todas sobre matéria que constitui assunto interno do Tribunal de Contas (v. Lei Orgânica do T.C. Para, art. 13, inciso V, VI e VII; v., ainda, seu Regimento Interno, especialmente art. 13, inciso IX). A ratificar tal caráter, há o fato de que as informações solicitadas se referem a uma Resolução e a uma Portaria, atos do Tribunal, no exercício de sua competência "interna" (v. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Rev. dos Tribunais, 1964, pág. 192 e Themistocles Brandão Cavalcanti, "Tratado de Direito Administrativo", Freitas Bastos, 1942, vol. I, pág. 408/9). Considerando-se este aspecto, era regular solicitar o Poder Legislativo informações à Câmara de Contas?

Impõe-se, para esclarecimento da matéria, delinearmos, embora em linhas gerais, a posição constitucional dos Tribunais de Contas, não só no âmbito estadual (aspecto especial), mas principalmente no âmbito federal (aspecto genérico), por incidência do art. 13 (especialmente inciso IV) da Constituição Federal.

Instituído o Estado (organização política da sociedade), estabelecidas as suas funções e criados os órgãos para exercê-las, preocupou-se o grupo social em fiscalizar e tomar as contas dos responsáveis pelos valores públicos, visto não ser possível atuação estatal sem recursos. A fiscalização financeira atende a uma necessidade política (latu sensu), e já em Atenas encontramos uma Corte de Contas (Viveiros de Castro, "Direito Administrativo", pág. 695, cit. por Paulino Jacques, "Curso de Direito Constitucional", Forense 3a. ed., pág. 156); a função fiscalizadora permanece, evoluindo (temos, na Idade Média, as "Câmaras de Comptes"), até a criação de um órgão altamente técnico, com características delimitadas e competência de ordem constitucional; onde não o encontramos (Inglaterra e EE. UU.), está a função entregue às Câmaras Legislativas, assessoradas, entretanto, por comissões técnicas.

No Brasil, o advento da República propiciou a criação de um Tribunal de Contas autônomo e independente, o que foi feito pelo Decreto n. 365-A, de 7 de novembro de 1890. Na Exposição de Motivos ao Decreto, Rui Barbosa, notável arquiteto das características fundamentais do federalismo brasileiro (v. Orlando Buarque Prestes, "Senhora de Rui Barbosa nas Constituições de 1890 e 1934", 1937), justifica a criação do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**RESOLUÇÃO N. 2.580**
(Processo n. 14.973)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de outubro de 1968.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos Créditos Especiais, remetidos pelo Sr. Newton Soares de Amorim, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, em ofício n. 21/68 de 28.6.68, na importância de:

NCR\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte cruzeiros novos), para atender várias despesas (Lei n. 78, de 4.6.66 — Decreto n. 126, de 4.6.68)

NCR\$ 1.994,00 (hum mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros novos), destinados a conclusão de 3 escolas e construção de outra (Lei n. 79, de 4.6.68 — Decreto n. 127, de 4.6.68)

NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para atender a despesas de viagens do Vice Prefeito, a interesse da Administração (Lei n. 80, de 28.6.68 — Decreto n. 129, de 28.6.68).

E negar cadastramento do Crédito Especial de NCR\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros novos), para atender a despesa de que trata o artigo primeiro (Decreto n. 123, de 1.4.68).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de outubro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator

Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:

(a) Illegível

(G. Reg. n. 15.331)

RESOLUÇÃO N. 2.570
(Processo n. 15.396)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de outubro de 1968.

Considerando o seguinte ofício n. 846/Sec., de 25.9.68, da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado, protocolado sob o n. 2052, às fls. 497 do livro n. 3, em 26.9.68:

Tendo a Presidência deste Poder deferido a proposição do Sr. Deputado João Reis, tenho a honra de solicitar a V. Excia. sejam prestadas a esta Casa as seguintes informações:

1a. — Se é verdade que foi constatada a substituição fraudulenta e irregular de peças de processos relativos a balancetes trimestrais de Prefeitura ou Prefeituras do Estado, e, em caso afirmativo, quais as medidas tomadas para apurar responsabilidades e punir culpados;

2a. — Se a Presidência ou a administração do Egrégio Tribunal de Contas constatou algum caso em que funcionários da Corte estivessem patrocinando, direta ou indiretamente, interesses de entidades, quer estaduais, quer municipais, da administração direta ou indireta, cujas contas estivessem sujeitas à sua apreciação;

3a. — Em caso de resposta negativa à indagação do item anterior, qual a razão da Portaria n. 1.062, de 2 de setembro de 1968, publicada no "Diário da Assembleia" anexo ao D. O. de 11 do corrente, cujo exemplar vai junto ao presente;

4a. — O inteiro teor da Resolução n. 2.525, de 30 de agosto de 1968, esclarecendo ainda qual o DIÁRIO OFICIAL em que a mesma fora publicada.

Considerando a Resolução n. 2.564, de 27.9.68, deste Tribunal, resolveu encaminhar o pedido de informações acima transcrito a Procuradoria e

órgão, defendendo-o independente ("Um Mediador Independente" — Exposição de Motivos ao Decreto n. 966-A, "in" Themistocles B. Cavalcanti, "Instituições de Direito Administrativo Brasileiro", Freitas Bastos, 2a. ed., vol. I, pág. 517). "Ao pontífice máximo de nosso Direito Constitucional, "magna pars" no estabelecimento das nossas instituições democráticas, não poderia passar despercebido que a responsabilidade dos agentes do poder público constitui a essência mesma da República e que sem ela tudo estaria esvaziado" (José Malos de Vasconcelos, "Tribunais de Contas", art. na Rev. Forense, vol. CXV, pág. 306/67). O Estatuto Fundamental de 91 constitucionalizou o órgão (art. 89). Manteve-se a Constituição seguinte, ampliando sua área de inspeção (Const. de 34, art. 99 e ss); a de 37 "recriou-o", dando-lhe dimensões de instituição — "Instituiu um Tribunal de Contas, criou um órgão novo, atribuindo-lhe competência constitucionalmente definida" (Themistocles B. Cavalcanti, "Tratado", vol. cit., pág. 374); em 46, dá-lhe a Constituição garantias asseguradas aos outros Tribunais (art. 76, parágrafo 2o.), reforçando seu caráter de autonomia e independência. Dêle trata a Constituição Federal vigente em seus arts. 71 e especificamente, 73; manteve-se sua posição constitucional, oriunda de 46, e especificou-se mais detalhadamente o âmbito de sua competência. Nesta evolução, apenas esboçada, atentamos para o que interessa imediatamente à matéria do processo ora em análise: a posição do Tribunal de Contas em relação aos Poderes da União.

A Constituição de 91 trata do Tribunal de Contas em artigo (89) inserido nas Disposições Gerais. Na sistemática constitucional de 91, o Tribunal "liquidava contas da receita e despesa, e verificava-lhes a legitimidade, a serem prestadas ao Congresso Nacional. Tratava-se, pois, de auxiliar do Congresso Nacional que, em nome de legislador e for conta dêle procedia. Órgão de fiscalização do Poder Executivo, — e não "órgão do Poder Executivo". Órgão de cooperação ou do auxílio, sim, porém não do Poder Executivo, do Poder Legislativo" (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1945", Ed. Borsoi, 3a. ed., tomo III pág. 18).

Mantido pela Constituição de 34 (art. 99 e ss), o Tribunal de Contas é tratado na seção II do Capítulo VI — Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais — Título I — Da organização federal. Vinculado, então, mais com o Executivo, já esta colocação prenunciava a incerteza da posição do Tribunal face aos po-

deres constituídos. Com efeito, na Constituição de 37 já encontramos (art. 114) sob a época da parte referente ao Poder Judiciário; em 46 (art. 76 e ss), no Capítulo II — Do Poder Legislativo; como em 67, tratado na seção VII do Capítulo VI — (Do Poder Legislativo) do Título I. Ora, esta variação de posição nas Constituições do Brasil (com exclusão da Imperial, por ser omissa) já indica, embora "grosso modo", não pertencer ao Tribunal de Contas, na realidade a nenhum dos poderes da União (v. Pontes de Miranda, ob. cit. págs. 13 e ss). Realmente, como pode um órgão incumbido pelo Poder Constituinte de exercer auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União (Const. de 67, art. 71, parágrafo 3o.), estando subordinado a algum destes Poderes? Tal subordinação seria um desvirtuamento, uma distorção do Instituto. O Tribunal de Contas "é tribunal sobranceiro à própria Administração" (voto do Ministro Castro Nunes, "in" Rev. de Direito Administrativo, vol. VII pág. 212).

A independência dos Tribunais de Contas em relação aos Poderes da União ou dos Estados é característica que resulta de uma missão constitucional, de "juiz da legalidade da administração financeira" (Vitor Nunes Leal, "Valor das Decisões do Tribunal de Contas", art. nos Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, n. 30, pág. 14). Mesmo em relação ao Legislativo, de onde, historicamente, proveio (anterioridade da missão inspectiva das Câmaras Legislativas — v. Relatório da Comissão Especial para Elaboração de Anteprojeto da Constituição Política do Estado do Pará, de 1967 — Relator, Prof. Dr. Orlando Bitar — Ed. Imprensa Oficial do Estado, pág. 82), sua posição é de órgão auxiliar, "articulado" (M. Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Forense, 4o. ed., pág. 140 — nota 1 ao item 63), mas nunca subordinado; e tal auxílio atinge apenas uma das atribuições dos Tribunais de Contas, ficando as outras atribuições completamente indivisas. Esta atribuição constitui a função primordial dos Tribunais de Contas: fiscalização financeira e orçamentária, que é exercida assim, pelas Câmaras Legislativas e pelo Tribunal de Contas, concomitantemente. Mas nem por isso se infirma sua independência, pois a fonte da autoridade do Tribunal não é o Legislativo. Quem a confere é a Constituição, em igualdade de condições com a dos três ramos do Poder. O delegado ou comissário; recebe as ordens do delegante, ou comitente. Não e a si-

tução do Tribunal. O legislativo não é seu superior hierárquico. Não lhe dá ordens. Não intervém em seu governo. Ao contrário, os próprios atos da Administração do Legislativo, aplicando verbas, contratando servidores, aposentando, et., são julgados pelo Tribunal. O Tribunal obedece tão só à Constituição e às leis, gozando, portanto, de integral autonomia" (Relatório do Tribunal de Contas de São Paulo, vol. cit., pág. 14 — cit. por José de Moura Resende, em artigo intitulado "Posição Jurídica — Constitucional dos Tribunais de Contas", Rev. dos Tribunais, vol. 309, pág. 27/28).

Esta independência e autonomia dos Tribunais de Contas é defendida e exposta por vários juristas pátrios. Assim: "O Tribunal de Contas está incluído pela Constituição entre os órgãos de controle, sem dependência direta de nenhum dos poderes" (Themistocles B. Cavalcanti, "Tratado", cit., pág. 337 — embora escrito sob a Constituição de 37, o trecho aplica-se ao presente, pois não houve alteração substancial na posição das Côrtes de Contas);

"Pósto de perneio entre o Legislativo e o Executivo, o Tribunal não participa de um ou outro poder... É o Tribunal de Contas, portanto, diferente, no sentido orgânico, de outros órgãos administrativos e o seu funcionamento é igualmente diverso, visto que não se encarrega da administração ativa" (Manuel Ribeiro, "Atividade Jurisdicional dos Tribunais de Contas", artigo na Rev. dos Tribunais, vol. 304, pág. 49);

"Castro Nunes em sua magnífica obra "Teoria e Prática do Poder Judiciário", salienta que no sistema constitucional brasileiro, o Tribunal de Contas é um órgão autônomo e independente, posto de perneio entre os poderes políticos da Nação, sem sujeição a qualquer destes, admitindo que a Constituição o instituiu, com o caráter de uma verdadeira magistratura" (José de Moura Resende, art. cit., rev. cit., pág. 29);

"Cumprir notar, porém que a doutrina mais se baseando-se na natureza de sua principal atribuição, não o considera (o Tribunal de Contas — perentesis nossos) integrante do aparelhamento administrativo, em sentido estrito: coloca-o acima da administração propriamente dita, pela ação fiscalizadora que sobre ela exerce" (Vitor Nunes Leal, art. cit., vol. cit. pág. 5);

"O Tribunal de Contas é uma agência de categoria singular, situada numa evidência a que não sobe nenhum outro: daí os privilégios que são reconhecidos e as prerrogativas que os seus membros pos-

suem" (João Lyra Filho, "Despesa "versus" Receita", Ed. Pongetti, 1956, pág. 262).

É reconhecida, assim, a independência e autonomia dos Tribunais de Contas, reconhecimento este que resulta da análise tanto de sua posição constitucional, como de sua missão, também constitucional. Como, entretanto, se concretiza esta independência? Pela outorga constitucional, às Côrtes de Contas, de garantias institucionais ou orgânicas (garantias dos Tribunais) e subjetivas ou funcionais, garantias dos Magistrados). Os Tribunais e seus componentes, pelo papel constitucional que lhes é atribuído, não podem funcionar sem um mínimo de garantias capazes de lhes assegurar um funcionamento tranquilo, seguro e perfeito; um tribunal, Órgão de Julgamento, precisa de determinadas condições, a fim de que possa exercer a sua missão com plenitude. Asseguram-lhes, então, as Constituições, determinadas garantias, capazes de atender àquelas necessidades e de concretizar a independência e autonomia de que devem estar revestidos. Na Constituição Federal, arts. 108 e 110; Constituição Política do Estado do Pará, arts. 105 e 110. Os artigos citados, de ambas as Constituições, não se referem, entretanto, aos Tribunais de Contas. Mas tais disposições lhes são aplicáveis, por força de cláusulas expressas: Const. Federal — art. 73, especialmente parágrafo 1o. e 3o., Const. Pol. do Estado do Pará — art. 84, "caput", e parágrafo 1o. Compete, pois, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, em seu âmbito "interno":

I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licenças e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos Auditores e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados.

Ora, a matéria das informações solicitadas prende-se a matéria interna do Tribunal, previsto em seu Regimento Interno, cabendo transcrever lúcidamente palavras de Pontes de Miranda, ob. cit., mesmo volume, pág. 187: "É de tradição venerável e sempre justa que os tribunais votem o seu "Regimento Interno", é um dos elementos de sua independência, porque, se assim não acontecesse, poderiam os legisladores, com a aparência de reorganizar a Justiça, alterar a ordem dos julgamentos e atingir a vida interna dos tribunais".

São os Tribunais de Contas, assim, independentes e autônomos. Mas esta independên-

cia há de ter um limite, não só institucional (interesse político, "latu sensu", da coletividade), mas também orgânico. Parece-nos, quanto a este último, que se refere a tudo quanto esteja ligado predominantemente à fiscalização financeira e orçamentária. Não caberia, assim, o presente pedido, a que se refere o processo ora em análise, por se referir a matéria preponderantemente de economia interna do Tribunal de Contas.

Há mesmo jurisprudência sobre o assunto: discutindo matéria correlata, estabeleceu o Tribunal de Alcaldes de São Paulo: "Trata-se de matéria administrativa, 'interna corporis', inverificável por qualquer outro Poder" (Rev. dos Tribunais, vol. 330, pág. 580). Se o pedido, porém, se referisse ao assunto externo, ligado à fiscalização financeira e orçamentária, sua pertinência, julgamos seria perfeita.

Cabe a palavra final, entretanto, ao ilustre Plenário do Tribunal, que, em se tratando de matéria de seu âmbito interno, poderá usar do poder discricionário de que está revestido, para atender ou não o pedido. Quanto às informações, deixamos de opinar, pelas razões antes expostas.

É o parecer, s. m. j.

Considerando o parecer do ministro Emílio Uchôa Lopes Martins, do seguinte teor:

1. O presente processo, que tem o n. 15.396, trata de informações solicitadas à honrada Presidência deste Tribunal pelo digno Presidente da Assembléia Legislativa, face a uma proposição do Deputado João Reis.

2. Para perfeito conhecimento do assunto por parte do Egrégio Plenário, passamos a mostrar, o inteiro teor do expediente em referência: (ler e ofício de fls. 1 e 2).

3. A matéria, pela sua gravidade e delicadeza, foi trazida ao Plenário, o qual, após amplo debate, decidiu, na sessão ordinária de 27 do mês passado, encaminhar o assunto a estudo e parecer da douta Procuradoria e, posteriormente, ao Ministério que este subscreve, para relatá-lo.

4. Na Procuradoria o processo foi distribuído ao ilustre Dr. Sub-Procurador Hildeberto Mendes Bitar, que, em profundo e jurídico estudo, patenteador da sua capacidade e merecedor dos nossos aplausos, conclui por não estar este Tribunal obrigado a atender o pedido de informações ora em julgamento.

5. A manifestação da Sub-Procuradoria, contida no longo parecer de fls. 6 a 14, merece ser conhecida na íntegra, pois sua clareza e segurança em muito auxiliarão o raciocínio do julgador, ainda que venha a divergir da conclusão.

6. Requeremos, pois, conceda a digna Presidência a pa-

lavra ao douto representante do Ministério Público, presente a esta sessão, para proceder a leitura do mencionado parecer, que, desde já, consideramos, com muita alegria e honra, parte integrante do voto que a seguir proferiremos.

7. Conhecido o entendimento da Sub-Procuradoria, passaremos a desenvolver a fundamentação do nosso voto.

8. Pretendíamos, por imprescindível a uma conclusão certa, mostrar inicialmente, em estudo minucioso, a independência das Côrtes de Contas. O assunto foi exaustivamente explorado no brilhante parecer da Sub-Procuradoria e, por isso seria fastidioso reproduzir argumentos já expostos com tanta precisão. Há um ponto, porém, que desejamos clarificar bem, para que não continue a ser apresentado sofisticadamente, por ignorância ou má fé. Trata-se da expressão "com o auxílio do Tribunal de Contas" — usada tanto pela Constituição Federal (parágrafo 1.º do art. 71) como pela Constituição do Estado (Parágrafo 1.º do art. 81), quando se refere ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo. Ambas as Constituições aludem ao "auxílio" que o Tribunal de Contas presta ao Legislativo. Quando se "auxilia" nem sempre se é "auxiliar", no sentido de subordinação, tanto que é perfeitamente possível auxílio de cima para baixo, ou seja de superior hierárquico para subordinado. Desejassem as Leis Máximas Federal e Estadual colgar o Tribunal de Contas em posição de subordinação face ao Poder Legislativo claro que diriam, expressamente, ser "órgão auxiliar" do mencionado Poder, deixando fora de dúvida sua situação de dependência. O auxílio, no entanto, do Tribunal de Contas é técnico, como ajuda ao Legislativo, órgão político, para que ele possa exercer a fiscalização financeira e orçamentária, tanto na União como no Estado, mediante o controle externo (Constituição Federal, art. 71, e Constituição Estadual, art. 81).

9. Encerrado esta parte da nossa argumentação, vale ilustrar com uma citação do mestre Themistocles Blandão Cavalcanti, nos comentários que faz à Constituição Federal de 1946, quando trata do Tribunal de Contas, citação essa feita, em parte, no parecer da Sub-Procuradoria. Assim se expressa:

"Mas o controle financeiro da administração pública exercido, por excelência pelo Tribunal de Contas, que fiscaliza a execução orçamentária, julga as contas dos responsáveis pelos dinheiros e bens públicos e aprecia a legalidade dos contratos realizados pela administração, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o

aspecto financeiro e de contabilidade.

As finanças públicas constituem assim o ponto central de todo o regime representativo sob o controle da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas e do Ministério da Fazenda.

A Câmara dos Deputados exerce, porém, funções mais rigorosamente políticas que escapam ao regime puramente administrativo. Pode-se dizer que o controle direto e eficiente da ordem administrativa é exercido pelo Tribunal de Contas, cuja estrutura, natureza, atribuições e formação histórica em seguida apreciaremos. O Tribunal de Contas está incluído pela Constituição entre os órgãos de controle, sem dependência direta de nenhum dos poderes" (Constituição Federal Comentada, vol. II, págs. 181 e 182).

10. Como consequência lógica da sua independência, o Tribunal de Contas, por força de outorga constitucional, elabora seu Regimento Interno elege sua direção, organiza seus serviços, provê cargos, concede férias e licenças a seus membros, etc., o que deixa nítido competir-lhe gerir sua economia interna, sem interferência de qualquer dos Poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário). Este aspecto é, aliás, abordado com clareza e profundidade pelo Sub-Procurador, no parecer de fls. 6 a 14).

11. Pela simples leitura que fizemos do pedido de informações do Legislativo, logo no início, depreende-se que a matéria envolve assunto de ordem administrativa interna deste Tribunal. Ora, sendo assunto de rotina administrativa e face à independência do órgão, internamente deve ser cuidada, sem interferência estranha mesmo em se tratando de simples pedido de informações.

12. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas discutida e aprovada pela Assembléia Legislativa, o mesmo órgão formulador do pedido de que se ocupa este processo — somente prevê preste o Tribunal informações ao Legislativo e a outros Poderes, sobre assuntos sujeitos a seu exame, quando referir-se à Despesa, consoante claramente dispõe o art. 21, n. VIII (Lei n. 1.846, de 12.2.1960). Esta determinação está certa e não fere a independência do Tribunal, pois envolve fiscalização financeira e orçamentária, no tocante a controle externo, competência do Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

13. Mesmo que — unicamente por absurdo não se aceite a Lei Orgânica deste Tribunal ou se alegue que sobre outras matérias, que não a Despesa, ela é omissa, ainda assim encontramos sustentação legal para o ponto de vista que adotamos. É no próprio Regimen-

to Interno da Assembléia Legislativa que vamos nos apoiar. Esse Regimento, depois de mostrar a competência do Presidente para despachar requerimento escrito que solicite informações oficiais, diz, com bem clareza:

"Os requerimentos de informações 'sômente' poderão referir-se a atos dos demais poderes, 'cuja fiscalização interesse ao Legislativo' (parágrafo 1.º do art. 89 — o grifo é nosso).

14. Assim, pergunta-se: os fatos mencionados no pedido de informações de fls. 1 e 2 são de pura rotina administrativa do Tribunal de Contas, devendo ser tratados exclusivamente no âmbito interno? Claro que sim. Unicamente ao Tribunal, pela sua Presidência, cabe apurar o assunto, caso exista, mediante os meios regulares, e, ao fim, tomar as providências cabíveis. Tudo se inicia e termina no Tribunal, internamente, com a ingerência de qualquer órgão do Poder. E ainda que a matéria não seja tratada convenientemente, não é ao Legislativo que compete reapreciá-la; mas ao Judiciário, pois o assunto é disciplinar, de caráter administrativo envolvendo pessoal de instituição independente.

15. Sem pretender ferir a digna Presidência do Legislativo Estadual, que prezamos e respeitamos, convém mostrar, em defesa da independência desta Côrte, que o requerimento do Deputado João Reis mereceria indeferimento liminar, por não se enquadrar no citado parágrafo 1.º do art. 89 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

16. Como último ponto da nossa fundamentação, abordaremos o poder discricionário deste plenário, por ser a matéria em foco de âmbito interno, não interessando ao Legislativo imediata ou medianamente, de vez que não envolve assunto atinente à fiscalização financeira e orçamentária do Estado. Disto resulta o poder discricionário, ou seja o que se move numa "zona livre", privativa da administração, a qual, por si mesmo, deve escolher "entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor responda, no caso concreto, à intenção da lei" (Poder Discricionário e Ação Arbitrária da administração, "in" Problemas de Direito Público, Victor Nunes Leal, pág. 283).

17. Face ao expedido, não vacilamos em afirmar que a melhor solução para o caso "sub judice", usando legitimamente o poder discricionário, é negar, como negamos, atendimento ao pedido da honrada Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, formulado no ofício n. 846, de 25.9.68, resultante de proposição do Deputado João Reis (fls. 1 e

2), tudo em respeito e resguardo da independência do Tribunal de Contas".

RESOLVE:

Contra o voto da Exma. Sra. Ministra Presidente, na forma exposta em seu pronunciamento, negar atendimento ao pedido de informação da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "A matéria foi exuberantemente examinada e situada em termos Constitucionais, legais e regimentais, pelo lúcido parecer do Exmo. Sr. Sub-Procurador, Dr. Hildeberto Bitar, e pelo não menos brilhante voto do Exmo. Sr. Ministro Emílio Martins, relator designado para estudar o feito, pelo que, o meu voto outro não poderia ser — como de fato é — senão aceitar, integralmente as conclusões a que chegaram".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "A quando da solicitação, através a leitura feita pela Presidência desta casa, do pedido de informação do Deputado João Reis, eu neguei de início aquele pedido, o que agora ratifico, e aceito o parecer do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto da Exma. Sra. Ministra Presidente: "Antes de emitir o meu voto sobre a matéria em julgamento, devo prestar um esclarecimento".

Em seu brilhante e minucioso parecer o Exmo. Sr. Dr. Hildeberto Bitar, sub-Procurador, menciona como falho o despacho da Presidência encaminhando o pedido de informações à Procuradoria, por não especificar quais os pontos a serem examinados pelo Ministério Público.

O despacho da Presidência declara expressamente que o encaminhamento foi feito de acordo com decisão do douto Plenário. Essa decisão originou-se de debates realizados em sessão da qual o Ministério Público tomou parte representada pelo digno sub-Procurador Dr. Hildeberto Bitar, debates

esses que culminaram pelo acolhimento do aditivo proposto pelo Ministro Emílio Martins decidindo pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria para colher a sua manifestação quanto à procedência do pedido de informações.

Desta forma, apesar do despacho da Presidência não relacionar os pontos a serem examinados pela Procuradoria, esses pontos não eram ignorados do Ministério Público que assistiu à decisão já mencionada.

Feita a ressalva, passemos à minha manifestação sobre o assunto:

Os brilhantes e judiciosos pareceres oferecidos pela douta sub-Procuradoria e pelo digno Ministro Relator evidenciam cabalmente a improcedência do pedido de informações que, por versar exclusivamente sobre assunto internos desta Corte, não deve merecer acolhimento deste Plenário.

Entretanto, levando em conta os laços de cordialidade existente entre o Poder Legislativo e esta Corte, o meu voto é que depois de devidamente fundamentados os motivos pelos quais esta Corte não deveria acolher o pedido de informações, usando de especial deferência dirigida mais à Presidência daquele Legislativo do que ao autor do requerimento, esta Presidência prestasse os esclarecimentos pedidos demonstrando que o Tribunal de Contas atua com independência e autonomia mas dentro dos princípios que prega e fiscaliza".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de outubro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Hildeberto Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 15.374)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ AOS CONTADORES

Eleição para membros do Conselho Federal de Contabilidade
De acordo com as disposições regulares e regimentais, os **CONTADORES** registrados neste CRC poderão inscrever-se até dia 5 de novembro do corrente ano, como candidatos à vaga de membro do "Conselho Federal de Contabilidade", desde que e sejam quites com o pagamento de suas anuidades e apresentem os seguintes documentos:

a) prova de militância pro-

fissional por prazo igual ou superior a 2 (dois anos);

b) prova de quitação da anuidade devida ao C.R.C. de sua jurisdição;

c) prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;

d) "curriculum vitae".

Quaisquer novas informações ou esclarecimentos poderão ser obtidos na sede deste CRC.

Belém, Pa. 23 de outubro de 1968.

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA — Presidente do C.R.C. Pa.

(Ext. — Reg. n. 2956 — Dias 24 e 25.10.1968).

CAMPANHA DE ERRADICAÇÃO DA MALARIA PORTARIA DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO PORTARIA N. 1

O Presidente da Comissão de Inquérito, designado pela Portaria n. 25/68 de 8 de outubro de 1968, do Sr. Chefe do Setor Pará da Campanha de Erradicação da Malaria.

RESOLVE: na forma do pa-

rágrafo 2o do Art. 219 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, designar o funcionário **EDIR PONTES TA. VARES**, Auxiliar de Escritório C, do quadro do Pessoal Temporário da Campanha de Erradicação da Malaria, para desempenhar as funções de secretário da mesma Comissão.

Belém, 22 de outubro de 1968.
EDVALDO FREITAS LOBATO
Presidente da Comissão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

29a. ZONA EDITAL N. 236/68

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juízo, deferiu, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo inencionados:

Maria dos Anjos Cardoso de Figueiredo, inscrita sob o n. 19.189, lotada na 61a. Secção;
José Meirêles Ferreira, inscrito sob o n. 39.414, lotado na 101a. Secção;

Joaquim Ipiranga Bebêlo, inscrito sob o n. 29.244, lotado na 90a. Secção;

Terezinha de Jesus Rodrigues Pinto, inscrita sob o n. 21.450, lotada na 57a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) **ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO** — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

29a. ZONA EDITAL N. 234/68

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juízo, deferiu, os pedidos de 2as. Vias de Títulos, dos eleitores abaixo mencionados;

Adelina Guimarães Martins, inscrita sob o n. 1.105, lotada na 13a. Secção;

Benedito Ribeiro, inscrito sob o n. 45.330, lotado na 112a. Secção;

José Jaime Sarmiento, inscrito sob o n. 24.350, lotado na 63a. Secção;

Maria da Natividade Corrêa, inscrita sob o n. 30.006, lotada na 91a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e pas-

sado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) **Adalberto Chaves de Carvalho** — **JUIZ ELEITORAL DA 29a. ZONA**

EDITAL N. 235/68

Pedido de Transferência

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que o eleitor Sebastião dos Santos Ribeiro, inscrito sob o n. 9.401, da 25a. Zona do município de Ourém — Tentugal, do Estado do Pará, solicitou transferência de seu Título, para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) **Adalberto Chaves de Carvalho** — **JUIZ ELEITORAL DA 29a. ZONA.**

CARTÓRIO ELEITORAL DA ZONA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 84

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona de acordo com o disposto no art. 71 n. III, do Código Eleitoral vigente, mandou processar o cancelamento de inscrição do seguinte eleitor, que deve apresentar dentro do prazo de DEZ (10) dias, a contar da publicação deste a defesa que tiver; Manoel Uchôa da Silva. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

OLYNTHO TOSCANO — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona de Belém.

(G. Reg. n. 15.968)